



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

**ATA DE JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01
CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº 05/20253**

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala do Setor de Licitações situada no Centro Administrativo do Município de Santa Clara do Sul, reuniram-se a Comissão de Contratações, nomeada pela Portaria nº 8135/2025, a fim de analisar o pedido de Impugnação apresentado pela empresa DAIANE ANDREIA POSSELT MATTEI, CNPJ nº 33.598.433/0001-40, através do Protocolo Digital nº 1.774/2025, referente ao Edital do Chamamento Público/Credenciamento nº 05/2025, cujo objeto é **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PROCEDIMENTOS COM A FINALIDADE DIAGNÓSTICA POR ANÁLISES CLÍNICAS, PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)**. Inicialmente a Comissão de Contratações decide receber o recurso por ser tempestivo, já que protocolado dentro do prazo legal, sendo o mesmo conhecido e analisado com base nas informações constantes no processo e no Parecer do Assessor Jurídico do Município. Diante disso, passou-se à análise da solicitação de impugnação protocolada pela empresa acima mencionada, sendo que a mesma requer o atendimento do solicitado na petição. A Comissão de Contratações encaminhou o Processo à Secretaria solicitante para conhecimento e à Assessoria Jurídica para parecer, no qual consta trechos transcritos abaixo acerca do requerimento da impugnante:

Trata-se de impugnação apresentada por interessado, conforme documentos acostados aos autos, em face do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Exames Laboratoriais, por meio da qual sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades nas disposições editalícias requerendo sua alteração.

O impugnante requer a revisão do edital e/ou a invalidação do ato administrativo, requerendo a aplicação da RDC 978/2025 no que se refere a obrigação de ter possuir um profissional legalmente habilitado como supervisor do pessoal técnico presencialmente, bem como, a obrigatoriedade do laboratório atender tanto na manhã como a tarde.

[...]

A impugnação apresentada preenche os requisitos formais mínimos, razão pela qual pode ser conhecida, não havendo óbice quanto à legitimidade do impugnante nem quanto à forma de apresentação.

Assim, passa-se à análise do mérito.

No mérito, verifica-se que a impugnação não demonstra a existência de ilegalidade, nulidade ou vício insanável no ato administrativo questionado.

Da análise dos argumentos expendidos, observa-se que o impugnante limita-se a externar inconformismo com as previsões do edital, requerendo que sejam alteradas as condicionantes tanto no que se refere ao horário de atendimento bem como, a necessidade de ter o profissional supervisor pessoalmente.

Analisando o edital publicado verifica-se que este encontra-se devidamente motivado, amparado em fundamento legal expresso e praticado dentro da competência da autoridade administrativa, observando-se os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e interesse público.

O edital é a lei interna do procedimento administrativo, vinculando tanto a Administração quanto os particulares que dele participam.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é vedado exigir ou afastar condições que não estejam expressamente previstas no edital, bem como alterar critérios previamente definidos, sob pena de violação à legalidade e à isonomia.

No caso em análise, verifica-se que as regras questionadas pelo impugnante encontram-se expressamente previstas no edital de chamamento público, o qual estabelece de forma clara:



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

- o objeto do credenciamento;
- os critérios de habilitação técnica, jurídica e fiscal;
- a forma de credenciamento e contratação;
- a tabela de valores e as condições de execução dos serviços.

Assim, inexistente ilegalidade na exigência ou no procedimento adotado pela Administração, porquanto estritamente alinhado ao instrumento convocatório e no interesse público.

[...]

A aplicação da RDC 978/2025 é norma que traz os requisitos técnico-sanitários para o funcionamento de Serviços que executam as atividades relacionadas aos Exames de Análises Clínicas, sendo que todo e qualquer serviço está vinculado a ela, entretanto, não existe necessidade de previsão expressa no edital, já que a obrigação de seguir todas as regras regulamentadoras é fator básico para o exercício das atividades a que se propõe a empresa. Ainda, saliento que a fiscalização do cumprimento das condicionantes estabelecidas na RDC sofre a fiscalização da vigilância sanitária, que somente concede o alvará sanitário se comprovado o cumprimento das regras.

Dessa forma, não procede a alegação de restrição à competitividade ou violação à isonomia, uma vez que todos os interessados que atendam às condições do edital podem se credenciar e devem cumprir com as normas legais a que estão vinculados.

No que se refere ao horário de atendimento, a administração definiu os parâmetros necessários visando o interesse público, e não encontrando justificativa para exigir que os laboratórios credenciados fiquem aberto em tempo integral.

Neste ponto, é importante verificar que o ato de credenciamento dos serviços de laboratório dá aos munícipes a opção de escolher qual dos laboratórios que vão realizar os exames, ou seja, caso o laboratório credenciado não estiver funcionando, o munícipe pode escolher o outro que atenda a suas necessidades.

Salienta-se que o acréscimo de exigências sem a devida justificativa pode acarretar a falta de competitividade, o que a legislação veda.

[...]

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pelo conhecimento da Impugnação, mas no mérito a sua rejeição, por ausência de ilegalidade, nulidade ou vício no ato administrativo impugnado, devendo o Edital ser mantido nos termos em que foi publicado.

Diante do acima exposto, a Comissão de Contratações entende **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, visto que não foi identificada irregularidade no Instrumento Convocatório.

Desta forma, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, mantendo inalterado o Edital e demais condições do certame. Submetemos a remessa do Processo ao Senhor Prefeito, para apreciação e decisão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Comissão de Contratações. Santa Clara do Sul, 29 de dezembro de 2025.

ARTUR LAZZARI
Titular

NICOLE FRANCIÉLI FEIX BECKER
Titular

FABIANO HAUPENTHAL
Suplente



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

DEFIRO A SUGESTÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES, DECIDINDO MANTER O EDITAL INALTERADO.

MÁRCIO LUIZ HAAS
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FB39-A7A5-5178-B554

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARTUR LAZZARI (CPF 027.XXX.XXX-40) em 29/12/2025 17:07:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCIO LUIZ HAAS (CPF 708.XXX.XXX-15) em 29/12/2025 17:09:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



FABIANO HAUPENTHAL (CPF 004.XXX.XXX-01) em 30/12/2025 08:39:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



NICOLE FRANCIÉLI FEIX BECKER (CPF 042.XXX.XXX-37) em 30/12/2025 08:55:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santaclaradosul.1doc.com.br/verificacao/FB39-A7A5-5178-B554>



Decisão do Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

**ATA DE JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01
CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº 05/20253**

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala do Setor de Licitações situada no Centro Administrativo do Município de Santa Clara do Sul, reuniram-se a Comissão de Contratações, nomeada pela Portaria nº 8135/2025, a fim de analisar o pedido de Impugnação apresentado pela empresa DAIANE ANDREIA POSSELT MATTEI, CNPJ nº 33.598.433/0001-40, através do Protocolo Digital nº 1.774/2025, referente ao Edital do Chamamento Público/Credenciamento nº 05/2025, cujo objeto é **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PROCEDIMENTOS COM A FINALIDADE DIAGNÓSTICA POR ANÁLISES CLÍNICAS, PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)**. Inicialmente a Comissão de Contratações decide receber o recurso por ser tempestivo, já que protocolado dentro do prazo legal, sendo o mesmo conhecido e analisado com base nas informações constantes no processo e no Parecer do Assessor Jurídico do Município. Diante disso, passou-se à análise da solicitação de impugnação protocolada pela empresa acima mencionada, sendo que a mesma requer o atendimento do solicitado na petição. A Comissão de Contratações encaminhou o Processo à Secretaria solicitante para conhecimento e à Assessoria Jurídica para parecer, no qual consta trechos transcritos abaixo acerca do requerimento da impugnante:

Trata-se de impugnação apresentada por interessado, conforme documentos acostados aos autos, em face do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Exames Laboratoriais, por meio da qual sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades nas disposições editalícias requerendo sua alteração.

O impugnante requer a revisão do edital e/ou a invalidação do ato administrativo, requerendo a aplicação da RDC 978/2025 no que se refere a obrigação de ter possuir um profissional legalmente habilitado como supervisor do pessoal técnico presencialmente, bem como, a obrigatoriedade do laboratório atender tanto na manhã como a tarde.

[...]

A impugnação apresentada preenche os requisitos formais mínimos, razão pela qual pode ser conhecida, não havendo óbice quanto à legitimidade do impugnante nem quanto à forma de apresentação.

Assim, passa-se à análise do mérito.

No mérito, verifica-se que a impugnação não demonstra a existência de ilegalidade, nulidade ou vício insanável no ato administrativo questionado.

Da análise dos argumentos expendidos, observa-se que o impugnante limita-se a externar inconformismo com as previsões do edital, requerendo que sejam alteradas as condicionantes tanto no que se refere ao horário de atendimento bem como, a necessidade de ter o profissional supervisor pessoalmente.

Analisando o edital publicado verifica-se que este encontra-se devidamente motivado, amparado em fundamento legal expresso e praticado dentro da competência da autoridade administrativa, observando-se os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e interesse público.

O edital é a lei interna do procedimento administrativo, vinculando tanto a Administração quanto os particulares que dele participam.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é vedado exigir ou afastar condições que não estejam expressamente previstas no edital, bem como alterar critérios previamente definidos, sob pena de violação à legalidade e à isonomia.

No caso em análise, verifica-se que as regras questionadas pelo impugnante encontram-se expressamente previstas no edital de chamamento público, o qual estabelece de forma clara:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

- o objeto do credenciamento;
- os critérios de habilitação técnica, jurídica e fiscal;
- a forma de credenciamento e contratação;
- a tabela de valores e as condições de execução dos serviços.

Assim, inexistindo ilegalidade na exigência ou no procedimento adotado pela Administração, porquanto estritamente alinhado ao instrumento convocatório e no interesse público.

[...]

A aplicação da RDC 978/2025 é norma que traz os requisitos técnico-sanitários para o funcionamento de Serviços que executam as atividades relacionadas aos Exames de Análises Clínicas, sendo que todo e qualquer serviço está vinculado a ela, entretanto, não existe necessidade de previsão expressa no edital, já que a obrigação de seguir todas as regras regulamentadoras é fator básico para o exercício das atividades a que se propõe a empresa. Ainda, saliento que a fiscalização do cumprimento das condicionantes estabelecidas na RDC sofre a fiscalização da vigilância sanitária, que somente concede o alvará sanitário se comprovado o cumprimento das regras.

Dessa forma, não procede a alegação de restrição à competitividade ou violação à isonomia, uma vez que todos os interessados que atendam às condições do edital podem se credenciar e devem cumprir com as normas legais a que estão vinculados.

No que se refere ao horário de atendimento, a administração definiu os parâmetros necessários visando o interesse público, e não encontrando justificativa para exigir que os laboratórios credenciados fiquem aberto em tempo integral.

Neste ponto, é importante verificar que o ato de credenciamento dos serviços de laboratório dá aos munícipes a opção de escolher qual dos laboratórios que vão realizar os exames, ou seja, caso o laboratório credenciado não estiver funcionando, o munícipe pode escolher o outro que atenda a suas necessidades.

Salienta-se que o acréscimo de exigências sem a devida justificativa pode acarretar a falta de competitividade, o que a legislação veda.

[...]

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pelo conhecimento da Impugnação, mas no mérito a sua rejeição, por ausência de ilegalidade, nulidade ou vício no ato administrativo impugnado, devendo o Edital ser mantido nos termos em que foi publicado.

Diante do acima exposto, a Comissão de Contratações entende **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, visto que não foi identificada irregularidade no Instrumento Convocatório.

Desta forma, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, mantendo inalterado o Edital e demais condições do certame. Submetemos a remessa do Processo ao Senhor Prefeito, para apreciação e decisão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Comissão de Contratações. Santa Clara do Sul, 29 de dezembro de 2025.

ARTUR LAZZARI
Titular

NICOLE FRANCIÉLI FEIX BECKER
Titular

FABIANO HAUPENTHAL
Suplente



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

DEFIRO A SUGESTÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES, DECIDINDO MANTER O EDITAL INALTERADO.

MÁRCIO LUIZ HAAS
Prefeito